DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1877/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11756/2014
PROTOCOLO	:	1526133
ÓRGÃO	:	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS
RESPONSÁVEL	:	JAQUES DOUGLAS DE SOUZA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA		DIRCE GUILHERMINO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria voluntária por idade concedida a DIRCE GUILHERMINO, nascida em 09/07/1953, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Nível III, Matrícula 627, lotada na Secretaria de Educação de Cassilândia/MS, para fins de registro**.**

A Inspetoria de Controle de atos de Pessoal/ICAP constatou que a documentação apresentada comprova a regularidade da aposentadoria supracitada, sugerindo o registro, conforme Análise nº 20157/2014 (folhas 34/36)

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 716/2015 (f. 37), opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria voluntária por idade, concedida a Dirce Guilhermino, verifico os documentos que integram o presente processo atendem às normas constitucionais, e legais.

A presente aposentadoria está amparada pelo permissivo disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003e o art. 48 da Lei Complementar Municipal nº 107/2007, conforme Portaria nº 2083/2014, publicada na página nº 31 do Diário Oficial de Cassilândia/MS, de 30 de junho de 2014.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas à folha 05.

A publicação ocorreu em 30/06/2014, os documentos deveriam ser remetidos até 15/07/2014, entretanto foram remetidos somente em 24/07/2014, não atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, sujeitando o Ordenador de Despesas à sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 21, inciso III, da Lei Complementar nº 160/12 **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade concedida a DIRCE GUILHERMINO, nos termos do 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003e o art. 48 da Lei Complementar Municipal nº 107/2007, conforme Portaria nº 2083/2014, publicada na página nº 31 do Diário Oficial de Cassilândia/MS, de 30 de junho de 2014;

II - – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Presidente da Previdência Social Dos Servidores Públicos Do Município De Cassilândia/MS, Jaques Douglas de Souza, inscrito no CPF nº 437.273.871-49, no valor correspondente 07 (sete) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, *"a"*, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

IV - Pela **DETERMINAÇÃO** ao Cartório que acompanhe o cumprimento desta decisão, nos termos do art. 174, § 4º, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP